

A ILUSTRE COMISSÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PASSO QUATRO/SP

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO 003/2025

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO – PRIVADA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.381.236/0001-27, estabelecida na Av. Evilásio Almeida de Miranda, nº 280, Edson Queiroz, Fortaleza/CE, CEP 60.834-486, vem apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pelo Instituto de Cultura, Desenvolvimento Educacional, Promoção Humana e Ação Comunitária (INDEPAC)., pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Requer-se, desde já, o recebimento das presentes contrarrazões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente, para a devida apreciação, requerendo a total **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso Administrativo.

1 - DA SÍNTESE DO RECURSO

A empresa Instituto de Cultura, Desenvolvimento Educacional, Promoção Humana e Ação Comunitária (INDEPAC) interpôs recurso administrativo contra a decisão que declarou o INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO-PRIVADA como sendo a empresa vencedora do processo de dispensa de licitação nº 003/2025.

O Instituto Consulpam sagrou-se vencedor do procedimento de dispensa de licitação por ter apresentado a melhor proposta técnica e o menor preço, com estrito cumprimento dos requisitos documentais exigidos.

Contudo, o recorrente sustenta que este Instituto teria descumprido o edital por não apresentar planilha de composição de custos.

Ocorre que tal alegação não merece prosperar, uma vez que a proposta apresentada tem como base a taxa de inscrição individual por candidato, conforme diretriz prevista no próprio edital. Não há, portanto, valor global fixado que permitisse a elaboração de planilha de custos tradicional, dado que o quantitativo de candidatos inscritos é incerto e variável.

Assim, como será demonstrado de forma articulada e fundamentada que os argumentos ora apontados pela recorrente não devem prevalecer, posto que infundados são os questionamentos apontados.

2 - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Inicialmente, incube salientar que o Edital foi publicado em atenção à Lei Federal nº 10.520/2002, Decretos Federais nº 3.931/01 e 5.504/05, e, subsidiariamente, Lei Federal nº 14.133/2021 e com suas alterações, Lei Complementar nº 123/2006 e alterações e Lei Complementar nº 147/2014.

Ressalta-se que os atos praticados pela Administração, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância ao disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Diante do exposto, para demonstrar que o Processo de Dispensa de Licitação adotou um modelo de Edital que melhor atende às suas necessidades, primando pela busca do maior desconto percentual nas inscrições e, conseqüentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório da Administração Pública, serão discorridas a seguir, de forma clara e objetiva, às impugnações para cada ponto do recurso apresentado.

1.2 - DO DIREITO E DOS FUNDAMENTOS DA REGULARIDADE DA PROPOSTA

O cerne do presente recurso consiste na alegação de que o Instituto Consulpam não teria atendido integralmente às exigências previstas no Termo de Referência, especialmente no que se refere à Cláusula 4.3, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da proposta com os respectivos valores e a memória de cálculo que fundamentou a composição do preço ofertado.

Contudo, tal alegação não merece prosperar, conforme se demonstrará adiante.

A bem da verdade, a suposta ausência da planilha de custos em nada compromete a legalidade da proposta apresentada pelo Instituto Consulpam. Isso porque, a contratação prevista no processo administrativo em questão tem como objeto a realização de concurso público sem repasse de valores pela Administração, sendo o custeio inteiramente arcado pelos candidatos por meio de taxa de inscrição.

Nesse contexto, é importante destacar que a proposta apresentada pelo Instituto Consulpam já contemplava, de forma ampla e adequada, o requisito previsto no edital, especialmente considerando a fragilidade técnica decorrente da ausência de uma estimativa precisa quanto ao número de inscritos.

Ressalte-se que o valor contratual não foi definido com base em um montante global fixo, mas sim vinculado diretamente à arrecadação das taxas de inscrição pagas pelos candidatos, nos termos estabelecidos no próprio instrumento convocatório. Assim, diante da imprevisibilidade quanto ao quantitativo de inscritos e da própria lógica da contratação por meio de autogestão financeira, não era viável, nem exigível, a apresentação de uma planilha de composição de custos tradicional, tal como em contratações por valor fixo.

4.2. O preço máximo dos valores de inscrições é apresentado no quadro abaixo:

Valor máximo de inscrição ENSINO MÉDIO	Valor máximo de inscrição ENSINO SUPERIOR
R\$ 70,75	R\$ 92,50

Ainda que o Termo de Referência apresentasse uma estimativa genérica de participantes, não havia qualquer detalhamento ou segmentação clara por níveis de cargos que permitisse ao Instituto Consulpam elaborar, de forma fidedigna, uma planilha de custos por categoria, o que inviabiliza a formação de um valor global realista e, por conseguinte, a apresentação de uma memória de cálculo tradicional.

Importante ressaltar que não cabe à licitante "criar" estimativas para atender a exigências editalícias que, nesse ponto específico, revelam-se desproporcionais e formalistas em excesso, contrariando os princípios da razoabilidade e da economicidade.

Ademais, é imperioso destacar que a proposta apresentada pelo Instituto Consulpam atendeu integralmente aos critérios de menor preço e melhor técnica, e que a ausência da planilha de custos não comprometeu a avaliação objetiva da proposta, tampouco resultou em prejuízo à Administração Pública.

Proposta de preço apresentada pelo Instituto Consulpam

Apresentamos e submetemos à apreciação dessa Comissão de Licitação, nossa proposta de preços relativa à licitação em epígrafe, assumindo inteira responsabilidade por quaisquer erros ou omissões que venham a ser verificadas na sua preparação.

LOTE ÚNICO

NÍVEL	CARGO	VALOR DE INSCRIÇÃO
SUPERIOR	PROCURADOR JURÍDICO	R\$ 60,00
MÉDIO	ASSISTENTE LEGISLATIVO	R\$ 30,00

Dessa forma, em estrita observância ao Termo de Referência e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o Instituto Consulpam cumpriu integralmente o disposto no item 4.3, considerando a natureza da contratação — fundamentada na arrecadação por taxa de inscrição — e os limites objetivos das informações disponibilizadas pela Administração.

Ressalte-se que a proposta apresentada atendeu aos critérios de vantajosidade, apresentando-se como a mais benéfica à Administração Pública, tanto sob o aspecto econômico quanto técnico, conforme os parâmetros estabelecidos no próprio edital.

Assim, não há que se falar em descumprimento das exigências editalícias, uma vez que o Instituto agiu com estrita legalidade, razoabilidade e transparência, dentro dos limites objetivos e jurídicos que lhe eram possíveis, assegurando o interesse público e a lisura do processo licitatório.

Ademais, cumpre destacar que, ao contrário do alegado pela empresa recorrente, o presente caso não guarda qualquer relação com a desclassificação da empresa licitante APLICATIVA SERVIÇOS DE APOIO E GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA. Isso porque a desclassificação daquela empresa decorreu do descumprimento integral do

item 8.6 do Termo de Referência, que trata dos requisitos específicos da proposta comercial, técnica e dos documentos de habilitação.

Portanto, não há qualquer similitude fática ou jurídica entre os fundamentos que ensejaram a desclassificação da empresa APLICATIVA e a proposta apresentada pelo Instituto Consulpam, que, como já demonstrado, atendeu aos critérios objetivos do edital e se apresentou como a mais vantajosa à Administração, conforme os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa.

Por fim, cumpre informar que eventual indeferimento da proposta com base na ausência de planilha em contratação por taxa de inscrição caracteriza um excesso de formalismo, repudiado pela jurisprudência e pelos princípios administrativos, especialmente o princípio da razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). REFORMA HOSPITALAR. ALTERAÇÕES NA PROPOSTA VENCEDORA NA FASE DE DILIGÊNCIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. POSSIBILIDADE DE AJUSTES FORMAIS E DE MENOR SIGNIFICÂNCIA. CIÊNCIA, COMUNICAÇÕES E ARQUIVAMENTO. 1. **Erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado** (Acórdão 898/2019-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler). 2. **Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame** (Acórdão 357/2015-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas). 3. A etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos

documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis (Acórdão 3.141/2019-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues). (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/5722025>, **Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2025**)

Dessa forma, o formalismo excessivo não pode se sobrepor à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A proposta apresentada pelo Instituto Consulpam alcançou a melhor avaliação técnica e apresentou o menor valor por inscrição, demonstrando plena compatibilidade com o objeto contratual e evidenciando, de forma inequívoca, a regularidade e vantajosidade da adjudicação.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o indeferimento do recurso administrativo interposto pelo Instituto INDEPAC, mantendo-se a decisão que declarou o Instituto Consulpam vencedor do procedimento de dispensa de licitação, em prestígio à legalidade, economicidade e ao interesse público.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 27 de maio de 2025.

GISELE BORGES
PEREIRA DE

OLIVEIRA:76034330378

Assinado de forma digital por
GISELE BORGES PEREIRA DE
OLIVEIRA:76034330378
Dados: 2025.05.27 16:40:26 -03'00'

Gisele Borges Pereira de Oliveira
Diretora-Presidente